

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.824/03/3^a
Impugnação: 40.010108598-53 (Coob.)
Impugnante: Ricardo José Friaca Rodrigues (Coob.)
Autuada: Coop. Autogestionária dos Trabalhadores na Ind. Têxtil em PL
Proc. S. Passivo: Elton Carlos Leão (Coob.)
PTA/AI: 02.000203635-63
Inscrição Estadual: 493.729755.0038 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - Acusação fiscal de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscais, em face da desclassificação do documento fiscal, por divergir em quantidade, qualidade, valor da mercadoria e natureza da operação. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acompanhada pela NF 007.324, emitida pela Autuada em 10.07.02, desclassificada pelo Fisco por divergir em quantidade, qualidade, valor da mercadoria e natureza da operação. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/18, afirmando que a mercadoria estava sendo devolvida por não ter a Autuada condições de efetuar o pagamento devido, e pede sua exclusão do pólo passivo, esclarecendo que suportou prejuízos na realização do serviço de transporte.

O Fisco se manifesta às fls. 25/26, afirmando que a narrativa da defesa retrata a própria discussão travada por ocasião da lavratura do AI e que a sujeição passiva do Coobrigado encontra-se assente no Inciso II, do art. 21 da Lei nº 6763/75.

DECISÃO

Tratando-se de acusação fiscal de transporte desacobertado em razão de desclassificação da Nota Fiscal apresentada por ocasião da abordagem do Fisco, o cerne da questão recai sobre a correção ou não do ato Fiscal.

De fato, ao analisar as peças dos autos, verifica-se que a operação noticiada no documento desclassificado não era aquela efetivamente realizada.

Com efeito, a divergência entre quantidade, descrição e valor da mercadoria e natureza da operação, determina a invalidade da nota fiscal, estando correta a desclassificação do documento.

A cópia via “fax”, da nota fiscal de fls. 09, apresentada pela defesa, por ocasião da lavratura do AI, também não se presta para esclarecer os fatos, haja vista que os documentos divergem no tocante à quantidade e descrição da mercadoria.

Por outro lado, ainda que a operação se referisse a uma devolução de remessa para industrialização, não se aplicaria o instituto da suspensão, por se tratar de produto primário vegetal.

A afirmativa na peça defensoria de que a devolução da mercadoria decorreu da falta de capacidade financeira da Autuada para adimplir a obrigação deve ser afastada, por não representar a verdade. Ora, se a operação era de industrialização para terceiro, na verdade a Autuada somente teria a receber pela industrialização que devesse ser realizada. Jamais deveria pagar alguma coisa.

No tocante à sujeição passiva do Coobrigado, em se tratando do efetivo transportador, correta a determinação do Fisco, nos exatos termos do art. 21, II, “c”, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 19/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator